



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.570 - DF (2016/0123695-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : AMERICO FERNANDES FARIA MACHADO
ADVOGADO : MAX ROBERT MELO E OUTRO(S) - DF030598

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA RECONHECIDA COM BASE NA LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. DEMORA EXCESSIVA. OMISSÃO ILEGAL EVIDENCIADA.

1. A impetração visa a readmissão ao emprego público dos qual foi demitido o impetrante, conforme o Decreto nº 6.077/2007 e a Orientação Normativa nº 4/08 do MPOG/RH, tendo em vista o deferimento pela Comissão Especial Interministerial do reconhecimento da condição de anistiado.

2. Da análise da legislação de regência, fica evidente que o retorno ao serviço depende de ato da Comissão Especial Interministerial, constituída para a análise dos pleitos de anistia, bem assim de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem cabe deferir e providenciar a publicação no DOU do referido ato de retorno, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º do Decreto nº 6.077/2007 – necessidade da administração; comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira; e estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno dos servidores ou empregado.

3. No caso dos autos, não obstante o requerimento de anistia formulado pelo impetrante tenha sido deferido por meio da publicação da Ata CEI n. 06/2014, de 23 de julho de 2014, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não se pronunciou até a impetração do *writ* acerca da possibilidade de retorno dos empregados ao trabalho, não havendo comprovação de que estejam sendo tomadas as providências cabíveis para tanto.

4. Partindo dessas premissas, é de se concluir que a omissão administrativa apresenta-se configurada, porquanto não foi dado cumprimento aos atos de anistia, deferidos há cerca de dois anos, não tendo a autoridade competente dado continuidade às suas atividades.

5. Tendo em vista que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública, não há como, desde já, avaliar o preenchimento dos requisitos orçamentários e financeiros estipulados na legislação e determinar a publicação da portaria, para, de imediato, determinar a readmissão dos impetrantes. Precedentes: MS nº 15.210/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.06.2011 e MS nº 15.211/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/02/2011.

6. Agravo interno não provido, mantendo a concessão parcial da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, mantendo a concessão parcial da segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.570 - DF (2016/0123695-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : AMERICO FERNANDES FARIA MACHADO
ADVOGADO : MAX ROBERT MELO E OUTRO(S) - DF030598

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que concedeu parcialmente a segurança, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA RECONHECIDA COM BASE NA LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. DEMORA EXCESSIVA. OMISSÃO ILEGAL EVIDENCIADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

A agravante sustenta que não há a alegada omissão da autoridade, pois não se encontram presentes os requisitos necessários à readmissão aos quadros da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP estão previstos no art. 3º do Decreto nº 6.077/2007.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.570 - DF (2016/0123695-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA RECONHECIDA COM BASE NA LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. DEMORA EXCESSIVA. OMISSÃO ILEGAL EVIDENCIADA.

1. A impetração visa a readmissão ao emprego público dos qual foi demitido o impetrante, conforme o Decreto nº 6.077/2007 e a Orientação Normativa nº 4/08 do MPOG/RH, tendo em vista o deferimento pela Comissão Especial Interministerial do reconhecimento da condição de anistiado.

2. Da análise da legislação de regência, fica evidente que o retorno ao serviço depende de ato da Comissão Especial Interministerial, constituída para a análise dos pleitos de anistia, bem assim de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem cabe deferir e providenciar a publicação no DOU do referido ato de retorno, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º do Decreto nº 6.077/2007 – necessidade da administração; comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira; e estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno dos servidores ou empregado.

3. No caso dos autos, não obstante o requerimento de anistia formulado pelo impetrante tenha sido deferido por meio da publicação da Ata CEI n. 06/2014, de 23 de julho de 2014, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não se pronunciou até a impetração do *writ* acerca da possibilidade de retorno dos empregados ao trabalho, não havendo comprovação de que estejam sendo tomadas as providências cabíveis para tanto.

4. Partindo dessas premissas, é de se concluir que a omissão administrativa apresenta-se configurada, porquanto não foi dado cumprimento aos atos de anistia, deferidos há cerca de dois anos, não tendo a autoridade competente dado continuidade às suas atividades.

5. Tendo em vista que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública, não há como, desde já, avaliar o preenchimento dos requisitos orçamentários e financeiros estipulados na legislação e determinar a publicação da portaria, para, de imediato, determinar a readmissão dos impetrantes. Precedentes: MS nº 15.210/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.06.2011 e MS nº 15.211/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/02/2011.

6. Agravo interno não provido, mantendo a concessão parcial da segurança.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ex-empregado da Light Serviços de Eletricidade S/A que teve reconhecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua condição de anistiado, nos termos da Lei n. 8.878/1994.

O impetrante busca a imediata "o Exmo. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, finalize o retorno do Impetrante, sob pena de cominação de multa pelo descumprimento da obrigação a ser estabelecido por Vossa Excelência, tendo em vista que já ultrapassados 01 (um) ano e 09 (nove) meses do deferimento de sua anistia e ainda não foi efetivado seu retorno, fato que viola expressamente os arts. 5º, inciso LIV e LV e 37, caput, da CF/88 c/c arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784/99 e arts. 11 e 12 da Lei 8.429/1992" (fl. 11, e-STJ).

Por sua vez, a autoridade coatora aduz ilegitimidade passiva, impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, pugna pela denegação da segurança por entender que não há disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 6.077/2007.

Em decisão monocrática, concedeu-se parcialmente a segurança a fim de "determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao cumprimento do artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 6.077/2007 e art. 2º da Orientação Normativa nº 4/2008 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão" (fl. 76, e-STJ).

Para dirimir a controvérsia, mister se faz realizar breve cronologia da legislação que trata do tema.

A Lei nº 8.878/94 estabeleceu as condições necessárias à concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal que foram demitidos durante o Governo Collor, consoante se verifica dos seguintes dispositivos:

Art. 1º **É concedida anistia** aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

- I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O **retorno ao serviço** dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem **requerimento fundamentado** e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. Vide decreto nº 3.363, de 2000).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

- a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º **Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço** dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º. (Regulamento)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

- I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;
 - II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.
- (...)

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (sem grifos no original).

O Decreto nº 5.115/2004 instituiu a Comissão Especial Interministerial - CEI para fins de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas para analisar processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94.

Por sua vez, o Decreto nº 6.077/2007, além de estabelecer a competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para o ato de deferimento de retorno ao serviço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enumerou os requisitos necessários para o retorno, nos seguintes termos:

Art. 1º Atendidos os requisitos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, o Poder Executivo, **por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, deferirá o retorno ao serviço** dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004.

Parágrafo único. **O deferimento será efetivado de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da administração.**

Art. 2º O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 3º São requisitos essenciais para o deferimento do retorno do anistiado:

I - observância do disposto no **parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994;**

II - reconhecimento da condição de anistiado pelas Comissões de que trata o art. 1º;

III - necessidade da administração; e

IV - comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender às despesas, estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados.

§ 1º Os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput serão certificados pelas unidades competentes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O retorno ao serviço independe da existência de vaga para o cargo ou emprego. (sem grifos no original).

Por fim, a Orientação Normativa nº 4/2008 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece que "caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão **providenciar a publicação no Diário Oficial da União do ato de retorno ao serviço** dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004, com as alterações do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007" (art. 2º – sem grifos no original).

Pela exegese dos dispositivos, compete ao servidor ou empregado, demitido ou exonerado arbitrariamente no período de 16.03.90 a 30.09.90, formular requerimento de retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, também, que o retorno ao serviço depende de ato da Comissão Especial Interministerial, constituída para a análise dos pleitos de anistia, bem assim de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem cabe deferir e providenciar a publicação no DOU do referido ato de retorno.

Por fim, infere-se que, para ocorrer a referida readmissão, é necessário, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: i) necessidade da administração; ii) comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira; e iii) estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno dos servidores ou empregados.

Assim, evidente está que o retorno de ex-servidor aos quadros da Administração Pública não depende só do reconhecimento da condição de anistiado pela CEI, mas também do atendimento de outras condições para tanto, e, ao final, da edição de ato, por parte do Ministro de Estado, determinando a efetiva readmissão.

No caso dos autos, o que se tem é que, não obstante o requerimento de anistia formulado pelo impetrante tenha sido deferido com a publicação da Ata CEI de n. 06/2014, de 23 de julho de 2014, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não se pronunciou até a impetração do *writ* acerca da possibilidade de retorno do empregados ao trabalho, não havendo comprovação de que estejam sendo tomadas as providências cabíveis para tanto.

Partindo dessas premissas, é de se concluir que a omissão administrativa apresenta-se configurada, porquanto não foi dado cumprimento aos atos de anistia, deferidos há cerca de dois anos, não tendo a autoridade competente dado continuidade às suas atividades.

Entretanto, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública, não há como, desde já, avaliar o preenchimento dos requisitos orçamentários e financeiros estipulados na legislação de regência, para, de imediato, determinar a readmissão dos impetrantes.

Sendo assim, há que se conceder em parte a segurança, tão somente para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao cumprimento do artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 6.077/2007 e art. 2º da Orientação Normativa nº 4/2008 da Secretaria de Recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Nesse mesmo sentido já decidiu a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA RECONHECIDA COM BASE NA LEI Nº 8.878/1994. OMISSÃO DO SR. MINISTRO DE ESTADO EM PROMOVER A REINTEGRAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA.

1. Impetração que visa a imediata publicação no Diário Oficial do deferimento pela Comissão Especial Interministerial do reconhecimento da condição de anistiado impetrante, nos termos da Lei n. 8.878/1994 e do Decreto n. 5.115/2004, para que, em seguida, possa ser reintegrado ao emprego do qual foi demitido, conforme o Decreto n. 6.077/2007 e Orientação Normativa n. 4/08 do MPOG/RH.

2. Da análise da referida legislação, que rege o tema, fica evidente que o retorno de ex-servidor aos quadros da Administração Pública não depende só do reconhecimento da condição de anistiado pela CEI, mas também do atendimento de outras condições atinentes à disponibilidade orçamentária e financeira para tanto, e, ao final, da edição de ato, por parte do Ministro de Estado, determinando a efetiva reintegração.

3. No caso dos autos, o que se tem é que, não obstante o requerimento de anistia formulado pelo impetrante tenha sido deferido em 05.05.2009, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não se pronunciou até a impetração do writ acerca da possibilidade de retorno do servidor ao trabalho, não havendo nos autos comprovação de que estejam sendo tomadas as providências cabíveis para tanto. Ademais, consoante afirmado pelas próprias autoridades coatoras, sabe-se que cumpre ao Centro Tecnológico Aeroespacial, órgão que o impetrante ocupava antes de ser demitido, determinar o enquadramento e o impacto orçamentário da reintegração do anistiado político, e à Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão atestar a disponibilidade orçamentária desse ato, sendo certo que a responsabilidade pela obtenção e comprovação de tais documentos não podem ser imputados ao impetrante.

4. Partindo dessas premissas, é de se concluir que a omissão administrativa apresenta-se configurada, porquanto não foi dado cumprimento ao ato de anistia, deferido há cerca de dois anos, não tendo as autoridades competentes dado continuidade as suas atividades.

5. Entretanto, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública, não há como, desde já, se avaliar o preenchimento dos requisitos orçamentários e financeiros estipulados na legislação de regência, para, de imediato, determinar a reintegração do impetrante. Precedente: MS 15.211/DF, Rel. Min.

Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/02/2011.

6. Segurança concedida em parte, tão somente para determinar às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias ao cumprimento do artigo 3º, inciso IV, do Decreto n. 6.077/2007 no prazo de 60 (sessenta) dias.

(MS 15.210/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/06/2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA RECONHECIDA. OMISSÃO DO SR. MINISTRO DE ESTADO EM PROMOVER A REINTEGRAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Este mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Ministro de Estado do Orçamento, Planejamento e Gestão e da Comissão Especial Interministerial de Anistia-CEI em razão da demora excessiva na publicação no Diário Oficial da União do deferimento de seu pedido de anistia para reintegração no serviço público federal.

2. Conforme o art. 3º do Decreto nº 6.077/07, o reconhecimento da condição de anistiado pela CEI constitui apenas um dos requisitos exigidos pela norma de regência para que se autorize a reintegração ao serviço público, ato de natureza complexa, em que, após o pronunciamento da comissão competente, sua perfectibilização encontra-se condicionada à conduta positiva do Sr. Ministro de Estado, consistente em editar medida assegurando o efetivo retorno.

3. É admissível que, após verificar a inércia do administrador em dar continuidade a suas atividades, o Poder Judiciário obrigue a Administração Pública a manifestar-se concretamente sobre a pretensão que lhe foi submetida de forma regular há um espaço de tempo considerável.

4. No caso vertente, tem-se como patente que o silêncio da Administração Pública por mais de 1 (um) ano quanto ao retorno do impetrante ao serviço público refoge dos padrões de razoabilidade.

Sucedede que, segundo informado pela própria autoridade coatora, "cumpre ao Centro Tecnológico Aeroespacial - CTA determinar o enquadramento e o impacto orçamentário da reintegração do anistiado político, e à SOF atestar a disponibilidade orçamentária desse ato", a teor do art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 6.077/2007.

5. A segurança deve ser concedida em parte para determinar-se à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao cumprimento do artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 6.077/2007 no prazo de 60 (sessenta) dias.

6. Segurança concedida em parte (MS 15.211/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/02/2011).

Não merece, portanto, reparo a decisão agravo, que se mantém incólume.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno, mantendo a concessão parcial da segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0123695-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgInt no 22.570 / DF**

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMERICO FERNANDES FARIA MACHADO
ADVOGADO : MAX ROBERT MELO E OUTRO(S) - DF030598
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : AMERICO FERNANDES FARIA MACHADO
ADVOGADO : MAX ROBERT MELO E OUTRO(S) - DF030598

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo a concessão parcial da segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.